



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/12

76

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 270-14.2012.6.02.0010, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 080
(23.08.2012)

PROCESSO : Nº 270-14.2012.6.02.0010, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL (10ª ZONA -
PALMEIRA DOS ÍNDIOS).
RECORRENTE : APARECIDA LUZINETE DA CONCEIÇÃO, candidata
ao cargo de Vereador no Município de Palmeira dos
Índios/AL.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO NÃO FIRMADA NA PRESENÇA DE SERVIDOR OU DO JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. A Resolução TSE 23.373/2011 confere ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, diversos do comprovante de escolaridade e da declaração de próprio punho, desde que individual e reservadamente.
3. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral.
4. O candidato deixou de se submeter ao teste para verificação de alfabetização sem nenhuma justificativa, e a declaração de próprio punho juntada ao pedido de registro não comprova a sua condição de alfabetizado.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 270-14.2012,6.02.0010, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano 2012.

Orlando ✓
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Antonio José
DES. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 270-14.2012.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado Interposto por APARECIDA LUZINETE DA CONCEIÇÃO, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Palmeira dos Índios/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Em suas razões recursais, alegou que teria declarado sua condição de alfabetizada quando do preenchimento do RRC, além de saber assinar todos os seus documentos oficiais emitidos pelos órgãos competentes, não havendo dúvidas quanto à sua escolaridade.

Mencionou, noutra banda, que não poderia ser taxada de analfabeta, vez que tenha apresentado declaração de próprio punho, conforme prevê a norma regulamentadora. Destacou, ainda, que o simples fato de não ter comparecido à realização da prova exigida pelo juízo de primeira instância não poderia ocasionar a sua presunção absoluta de analfabetismo.

Asseverou, em reforço à sua tese, que o teste, além de desnecessário, pois o juiz ilegítimamente não teria aceitado a declaração de próprio punho dos autos, teria sido abusivo, vez que caráter geral e coletivo.

Requeru o provimento do apelo para deferir o registro de sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 10ª Zona não se manifestou sobre o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 270-14.2012.6.02.0010, Classe 30

VOTO.

A sentença consignou o indeferimento do registro de candidatura da recorrente por incidência do art. 14, § 4º, da CF, reconhecendo-a inelegível.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

De acordo com a Resolução TSE 23.373/2012, o formulário de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os documentos indicados no art. 27, dentre os quais o comprovante de escolaridade, podendo, a sua falta, ser suprida por declaração, de próprio punho, bem como ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, inciso IV, c/c o § 8º).

Ao tentar comprovar sua escolaridade, a recorrente NÃO juntou histórico escolar, apenas a declaração de próprio punho de fl. 09. Contudo, a mesma resolução confere ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, diversos do comprovante de escolaridade e da declaração de próprio punho.

Como já mencionei na decisão liminar proferida no MS 1606-83.2012.6.02.0000, classe 22, o Presidente deste Regional, na sessão do dia 18 de julho de 2012, levou ao conhecimento dos demais membros da Corte que, a despeito de não possuir dotação orçamentária suficiente a fim de elaborar e aplicar o teste de alfabetização, tal fato não constitui obstáculo aos juízes eleitorais para sua realização:

o Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, prolatou decisão acerca do Procedimento Administrativo nº 28.094/2012, oriundo da Escola Judiciária Eleitoral, cujo teor segue na íntegra: "Condição. Elegibilidade. Alfabetização. Resolução TRE/AL nº 14.700/2008. Contratação. Serviço. Especializado. Elaboração. Teste. Após a análise dos autos, tenho que deve ser acolhida a sugestão formulada pela Direção-Geral às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 270-14.2012.6.02.0010, Classe 30

fls.19/20, haja vista que, além de não haver dotação orçamentária específica para fazer frente à ação proposta, inexistente tempo hábil para a formalização da contratação de serviço especializado para a elaboração, aplicação e correção do teste previsto na Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, destinado à aferição da condição de alfabetizado dos candidatos a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2012. Outrossim, necessário consignar que tal obstáculo não inviabiliza que os Juizes Eleitorais, à luz do estabelecido no § 8º do art. 27 da Resolução nº 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral, determinem a aferição da alfabetização por outros meios, inclusive a realização de testes, caso entendam que a documentação acostada ao pedido de registro de candidatura não seja suficiente para tanto, persistindo dúvidas sobre o preenchimento da aludida condição de elegibilidade pelo candidato, providência que está inserida no seu âmbito de competência. Com efeito, determino que os presentes autos sejam remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral, a quem compete velar pela regularidade dos serviços eleitorais, para que expeça Ofício Circular aos Juizes Eleitorais, cientificando-os do que aqui consta, bem como de que, caso entendam ser necessária a aplicação de teste para a formação de sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato, este ficará a seu cargo. Outrossim, determino que seja dada ciência desta decisão ao Plenário desta Corte, por se tratar de matéria de seu interesse. Por fim, sigam os autos à Escola Judiciária Eleitoral para ciência e providências que reputar convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macej6 (AL), 16 de julho de 2012. DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO”.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, em especial porque a referida declaração de fl. 09 não foi confeccionada na sua presença, do Juiz ou do pessoal do Cartório Eleitoral. Assim, entendendo o juiz que ausentes a comprovação da escolaridade ou a referida declaração de próprio punho ou mesmo que a aludida declaração é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 270-14.2012.6.02.0010, Classe 30

deficiente, é de rigor a realização do teste de alfabetização, mormente porque o art. 14, § 4º, da CF, veda a candidatura de analfabetos a cargos eletivos.

Ademais, de acordo com a intimação de fl. 20, o teste não era coletivo, mas individual e reservado no Fórum, pelo que não há constrangimento ou qualquer vexame, pois o seu resultado não será publicado, mas apenas entregue ao juiz eleitoral.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, todavia, o agravante apresentou declaração digitada e, posteriormente, anexou às razões do recurso ordinário nova declaração firmada sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-RO nº 431763/SP, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS 29/09/2010).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Agravo improvido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

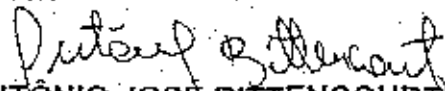


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 270-14.2012.6.02.0010, Classe 30

II - Agravo regimental improvido. (TSE, AgR-REspe nº 31937/RN, acórdão de 05/05/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/06/2009, Página 36).

Assim, não instruindo a recorrente o RRC com o comprovante de escolaridade, e não sendo a declaração de fl. 09 firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral, não há como considerá-la apta para disputar as eleições de 2012, ao que, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 270-14.2012.6.02.0010

Prot. 25.167/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : APARECIDA LUZINETE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guítherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Brito Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO : Átton Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ; nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.080, de 23.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários